

# ANÁLISE DA SEGURANÇA JURÍDICA DAS MOEDAS DIGITAIS E O ATRASO DE REGULAMENTAÇÃO SOB A ÓTICA TRIBUTÁRIA

Tiago Nunes da Silva<sup>1</sup>

Maria de Fátima Ribeiro<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa o avanço das tecnologias em relação às moedas digitais. O estudo justifica-se por demonstrar aspectos voltados para a segurança jurídica e, de igual modo, os possíveis impactos tributários, sobretudo a segurança jurídica em torno de sua intrínseca relação com a atividade econômica. Assim, objetiva-se, inicialmente, a abordagem da evolução tecnológica junto com os desafios para o Direito. Após isso, é realizada a exposição da gênese das moedas digitais no mercado, e seu aspecto conceitual e, por fim, a ausência de regulação tributária. Para a concretização da pesquisa, observou-se a método bibliográfico, acompanhado do dedutivo. Em conclusão, no plano normativo brasileiro, nota-se o visível atraso ensejando de tal modo, grave insegurança jurídica nesse novo paradigma negocial econômico.

**Palavras-Chave:** Moedas Digitais. Regulamentação. Segurança Jurídica.

**Abstract:** This paper analyzes the advancement of technologies

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Pós-graduado em Direito Público. Procurador Geral da Câmara Municipal de Uberlândia. Professor da Faculdade ESAMC em Uberlândia.

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Direito Fiscal pela Universidade de Lisboa. Doutora em Direito Tributário pela PUC/SP. Professora titular do Programa do Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade em Marília – UNIMAR.

concerning to digital currencies. The study is justified because it demonstrates aspects related to legal certainty and the possible tax impacts, especially legal certainty around its intrinsic relationship with economic activity. Thus, the aim is initially to approach technological evolution along with the challenges for the Law. After that, the genesis of digital currencies is exposed in the market, its conceptual aspect and, finally, the absence of tax regulation. For the accomplishment of the research, it was observed the bibliographical method, followed by the deductive one. In conclusion, in the Brazilian normative plan, there is a noticeable delay resulting in such a serious legal uncertainty in this new economic business paradigm.

Keywords: Digital coins. Regulation. Legal security.

## 1 INTRODUÇÃO



partir da análise geral e específica dos avanços tecnológicos, apresenta-se como elemento de aferição, entender como ocorreu essa rapidez na modernização no mundo atual; além dos desafios do Direito para ingressar juntamente nesse campo de progresso e para abranger a todos os que necessitam da Justiça.

A proposta deste trabalho é demonstrar a necessidade de tratar da questão do desenvolvimento tecnológico e sua relevância para as gerações presentes e para as futuras, de modo que sirvam para uma existência de vida digna, além de se atentar aos desafios do Direito na questão de desenvolvimento, sobretudo no aspecto econômico digital.

O estudo justifica-se, pela crescente negociação por meio das moedas digitais e, como se sabe, no Brasil, ainda pairam inúmeras dúvidas acerca da regulamentação e, de igual modo, no aspecto da tributação, se deve ou não ocorrer. E se afirmativamente, como efetivar de modo seguro a cobrança pelo fisco.

Sendo assim, objetiva-se, no presente estudo, abordar pontos que ensejam algumas dúvidas e incertezas, ligados às moedas digitais e suas implicações, na relação econômica e no Direito Tributário, a fim de preservar a segurança jurídica.

Por derradeiro, para a obtenção dos resultados da pesquisa, observou-se a revisão bibliográfica, com amparo na doutrina nacional. Já na abordagem, utilizou-se o método dedutivo.

## 2 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS DESAFIOS PARA O DIREITO

Hodiernamente, percebe-se, que as tecnologias têm como finalidade simplificar o que os antepassados faziam com maiores empecilhos, no aspecto não só profissional, mas também no lazer. Ademais, não se pode deixar de atentar para o fato de que esses avanços são essenciais na era atual, todavia, se faz necessário compreender a relevância concernente ao trabalho humano.

Na lição do Ulrich (2014, p. 10), o uso frequente de computadores, facilitadores diários e praticidade absoluta, sendo realizadas tarefas quase instantaneamente; com tecnologias de alto nível e ferramentas específicas para propiciar o desejo e a necessidade humana, além da essencial internet, causam dependência tecnológica na vida da sociedade.

Ferraz Júnior (2016, p. 7) observa que as sociedades estão em transformação, e a complexidade do mundo exige novas maneiras de manifestação até mesmo do fenômeno jurídico e que esse formato instrumental, uniformizado e rígido do Direito venha a implodir e se tornar um direito de muitas faces, de acordo com cada peculiaridade que se apresente.

Nesta linha, Santos (2005, p. 123), destaca que o sociólogo Luhmann esclarece que a complexidade constitui o problema central revelado e legado à posteridade pela modernidade, um problema tão profundo e estrutural que nunca poderá ser

completamente resolvido e, nessa perspectiva, a complexidade do mundo começa por ser analisada, em um texto programático central, como problema para os sistemas, e ainda destaca:

A “complexidade do mundo” reside, assim, na dimensão do tempo. Um sistema que opera com sentido, e que está sujeito ao tempo, concebe constantemente o mundo como um “mundo de possibilidades” de “viver” e de agir, projetadas no futuro. [...] (SANTOS, 2005, p. 135).

Nessa esteira de complexidade social moderna, na qual os sistemas se desenvolvem na busca da qualificação e de crescimento, a cibernética surge como um modo de reduzir as complexidades sociais, em face de sua rápida evolução e organização nas sociedades atuais, inserida em todos os níveis da organização social, e provoca as mudanças e desenvolvimentos que chegam para permanecer. Nesse sentido, Ferraz Júnior (2016, p. 8) averbou que “[...] a revolução tecnológica, que implica a substituição das máquinas por aparelhos eletrônicos cada vez mais miniaturizados em unidade de convergência técnica, aponta novos caminhos”.

Diante do crescente e rápido desenvolvimento tecnológico que tem invadido todos os setores da sociedade, faz-se necessário analisar o seu impacto também sob a ótica do Direito, como dito; visto que os aplicativos tecnológicos têm atraído grande parcela da população, principalmente a classe jovem.

Desse modo, segundo Giddens (2002, p. 23) torna-se importante refletir sua influência na prática, a qual é: “[...] O impacto desse avanço se efetiva como processo social atingindo todas as instituições, invadindo a vida do homem no interior de sua casa, na rua onde mora, nas salas de aulas com os alunos e no sistema financeiro”.

Giddens (2002, p. 24), diz ainda que “[...] a sociedade atual, vivencia uma realidade, onde as crianças nascem e crescem em contato com as tecnologias que estão ao seu alcance” e que essas novas tecnologias dão acesso, não somente a conhecimentos transmitidos por palavras, como também por sons,

imagens, vídeos, bem como as moedas digitais.

De acordo com Ulrich (2014, p. 30), com o processo de globalização, em específico, a globalização da informação é simples utilizar em conjunto com os meios digitais, como pagar um boleto pela internet até cursar uma faculdade por meio dela, rápida e exatamente, podendo ser observado como um processo modernístico; ou seja, permite maior conexão em várias regiões do mundo com ideias diferentes.

O Direito e a Economia não se confundem, mas se integram em primordial relação, são sistemas que fazem parte dos demais sistemas, cada um com sua especificidade no atingimento dos objetivos sociais e, como observa Petter (2008, p. 75) o Direito, como elemento regulador, não se pode abster da cognição do elemento econômico, devendo, ao contrário, absorver e captar seu conteúdo para buscar a sua regulação e finalidade.

Relata Ulrich (2014, p. 33) que a evolução tecnológica, como já dito, tem-se tornado presente na vida das pessoas, além de ser um incentivo para ações diárias, todavia, para a área do Direito, trouxe desafios, que não eram presentes no âmbito jurídico. Em um mundo cada vez mais marcado pela presença das tecnologias digitais, faz-se necessário que as pessoas também se adaptem a essa nova realidade. Em decorrência disso, em especial sobre a forma de comunicação em tempo real, as relações humanas buscaram maior agilidade e dinamismo, mas, com isso, houve a criminalidade, que também se beneficiou das vantagens tecnológicas.

Além disso, o Direito deve incluir todos com acesso à Justiça e a igualdade, respeitando seus direitos e garantias fundamentais, conforme expressamente na Constituição Federal. Entretanto, nem todos os cidadãos possuem condições de ter acessibilidade a essas modernizações, nem o conhecimento da internet, sendo prejudiciais nos seus direitos como seres humanos; e com isso, o Direito deve minimizar a ocorrência desse problema. Em complemento as informações, segundo Pierre

Lévy (1993):

A preservação e a realização dos fundamentos elencados no primeiro artigo da Constituição Federal, quais sejam, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o do pluralismo político, devem passar pela necessidade de conviver com a tecnologia em estado cada vez mais avançado; como percebe nas votações desenvolvidas com o emprego de urnas eletrônicas (LÉVY, 1993, p. 7).

Segundo Giddens (2002, p. 234), é possível reconhecer a frequência do sistema tecnológico em nossas vidas, servindo-nos e suprimindo as necessidades e dificuldades para resolução das adversidades diárias; está associado à liberdade da sociedade e à escolha para ingressar ao meio virtual. É uma das características da sociedade a velocidade de informações, pois a globalização não trouxe apenas a circulação mundial de pessoas e bens, mas o fez de maneira por vezes desigual, sem que acarretasse necessariamente melhorias sociais planetárias.

Para Giddens (2002, p. 235), o Direito, no entanto é atrasado em referência aos avanços tecnológicos, não consegue acompanhar essa modernidade; ensejando de tal modo, grave prejuízo em todas as áreas jurídicas e econômicas.

A descoberta da moeda representa, então, um avanço notável na História da humanidade, pois como padrão de valor potencializa o entesouramento, a divisibilidade e a facilidade de transporte. Surgiram, então, no Século VII, antes de Cristo, as primeiras moedas parecidas com o formato que hoje têm, isto é, pequenas peças de metal com peso e valor definidos, e com impressão de cunho oficial.

Assim, o dinheiro, inclusive as moedas digitais, pode ser classificado como peça-chave nas relações sociais e no desenvolvimento da sociedade, um mundo com vários paradigmas. Nesse cenário, surgem as moedas digitais, que, de alguma forma, provocam uma revolução nas ciências do Direito, da Economia e da Sociologia.

Nesse contexto de desenvolvimento econômico, o

caminho a ser percorrido pela ordem econômica é buscar o desenvolvimento social, alinhar riqueza e crescimento, com vistas à garantia da dignidade da pessoa humana, maior princípio a ser salvaguardado para a conquista de todos os demais direitos; bem como a moeda é um fenômeno convencional e evolui com o tempo, conforme os instrumentos que são utilizados para fazer a função econômica.

### 3 O SURGIMENTO DAS MOEDAS E DAS MOEDAS DIGITAIS

A palavra “surgimento”, em seu íntegro significado conota algo novo, por exemplo, a criação das moedas digitais, ou seja, uma melhor versão das moedas comuns, que trouxe, em seu bojo, mais efetividade com as pessoas por meio da tecnologia.

Nessa linha sobre as moedas, de acordo com Vita (2008, p. 80), com a descoberta do metal, o homem passou a usar essa matéria-prima para fabricar os utensílios mais diversos entre os quais um instrumento aceitável como unidade representativa de valor, que possibilita, dessa forma, as trocas comerciais em comunidade, a famosa Moeda. Etimologicamente, o termo vem do latim *moneta*, que provém do Templo *Juno Moneta*, local em Roma onde se cunhavam as moedas.

Objeto das relações humanas, a moeda surgiu como instrumento, universalmente aceito, para intermediar as transações de troca que se verificam na sociedade. Por seu intermédio, passou a suprir necessidades e, conforme destaca Mosquera (2006, p. 39), a palavra “moeda” é termo técnico, cuja significação tem sido construída ao longo do tempo pelos financistas e economistas, ligado às ciências econômicas, mais particularmente à economia monetária. Portanto, é instituto da realidade econômica.

Por ser uma realidade que se instalava na comunidade, fazendo a interface e sendo objeto de relação direta entre as pessoas e razão de desenvolvimento, imperioso era que a ciência do

Direito se ativesse a esse fenômeno e, como bem aponta Mosquera (2006, p. 39), como realidade fática, a moeda não escapou ao estudo dos cientistas do Direito e, nessa mesma esteira, assevera que a moeda, como objeto das relações intersubjetivas, provoca o surgimento de conflitos e de interesses na comunidade, o que faz com que o Direito se manifeste por intermédio de suas normas.

Nas lições de Tortorello (2001, p. 21), a moeda é uma realidade presente e palpável, nada tem de irreal, e surgiu na vida econômica, quando houve a necessidade de sua utilização, ante a insuficiência do primitivista escambo, de atender à demanda exigida pelo natural e progressivo desenvolvimento da humanidade e destaca:

A primeira função, também denominada circulação, implica a ação evolutiva da atividade econômica, facilitando e incrementando as trocas que outorga a seu possuidor um espécie de liberdade e autoafirmação perante a sociedade em que vive e, em segunda função, como denominador ou medida de valores, expressa em todas as coisas e serviços, com indicação da quantidade e uma unidade monetária, permitindo assim, a comparatividade entre si de todos os bens econômicos (TORTORELLO, 2001, p. 23).

Com o desenvolvimento do comércio, necessário era o surgimento de uma moeda de troca mais robusta e, como observa Vita (2008, p. 128), seu aparecimento se concretizou em face da necessidade de se estabelecer uma valoração comum e padronizada nas sociedades onde o comércio se instalara. Era, então, uma referência nas transações comerciais e também uma forma de suplantar o transporte de mercadorias para troca, que já se mostrava ineficiente, tornando-se, então, a moeda o referencial das transações comerciais. Cortez (2004) estabelece um conceito bem abrangente para moeda no seguinte sentido:

A moeda é uma instituição social, que surge como facilitadora da interação entre os membros da comunidade, figurando, ainda, como elemento de manutenção e desenvolvimento desta interação. [...] A moeda como realidade tem sua origem de ser nas relações de cunho econômico que se estabelecem entre os



indivíduos de uma determinada sociedade (CORTEZ, 2004, p. 3).

O direito de emissão de moedas sempre pertenceu ao Estado, como forma de demonstrar sua soberania, contudo, com o aparecimento das moedas digitais, fomentadas pelo avanço da cibernética, essa soberania foi afetada, a considerar que elas existem sem a interferência de um órgão estatal regulador.

Considerando as moedas digitais, ou denominadas de moedas virtuais ou criptomoedas, surgiram no ano de 2009, mas a utilização foi apenas em 2012, e principalmente na cidade de São Paulo, por ser uma megalópole industrial que tem um sistema de rede descentralizada, pelo qual pode ser transferido dinheiro e realizados procedimentos diversos de comercialização de uma pessoa a outra sem a burocracia de um banco. Sendo assim, elas não precisam passar pelos trâmites de negociação.

Tratar das moedas digitais é um grande desafio, principalmente no âmbito do Direito, por ser um conceito novo na área, conforme já foi dito; além disso, a figura das moedas digitais nasceu na própria era virtual, e a sociedade terá que conviver cada vez mais intensamente, como se vive com a tecnologia, relacionando e assimilando os grandes benefícios e os malefícios.

Importante ressaltar que o novo paradigma trouxe uma forma de modernidade de utilização, que a sociedade da era cibernética passou a realizar transações financeiras sem o emprego dos clássicos mecanismos de comercialização de pagamentos, como o cartão de crédito/débito, talões de cheque ou mesmo em espécie. Ademais, como aponta Casseb (2016, p. 201), as moedas digitais não são gerenciadas por instituições financeiras, o que simplifica as atividades comerciais e econômicas em geral, prestigiando-se, igualmente, outro princípio basilar e estruturante da ordem econômica constitucional brasileira, a livre concorrência, pelo fato de não disputar com os famosos bancos.

As moedas digitais, no conceito de Costa (2016, p. 131), não é um tipo de dinheiro digital, mas é controlável pelos seus desenvolvedores, sendo utilizadas e aceitas pela comunidade

virtual, de forma progressiva. Ademais, moedas jurídicas em geral, são conhecidas como aquilo que lei determina como tal, ou seja, instrumento destinado para cumprir as funções monetárias de curso forçado.

Ainda, pelo entendimento de Costa (2016, p. 118), as moedas digitais fazem parte principal da recente transformação social, bem como econômica, contudo, deve atentar-se ao fato de ser uma moeda de livre produção, sem nenhum regulamento ou norma Estatal, tanto as plataformas de negociação como a própria moeda podem, sim, ser objetos das atividades criminosas, como, por exemplo, golpes.

Por sua vez, Faria (2001, p. 19) entende como outro desafio do Direito com as novas modernizações é a exposição de muitas informações através da internet, que possibilita a pessoas de má fé propiciarem momentos em que possam utilizar informação pessoal, até mesmo relacionada a contas bancárias, ao dinheiro e até na família pela forma exacerbada do descontrole do uso com essas tecnologias. Contudo, os famosos cibercriminosos, são *experts* em evolução digital e trazem aos consumidores e vendedores digitais uma desconfiança.

Assim, é evidente que a moeda digital não é considerada oficialmente uma moeda de curso forçado pelos Estados soberanos, contudo, tem servido no mercado como meio de transações comerciais, fazendo, inclusive, surgir empresas que prestam os serviços de compra e venda dessas moedas, tornando-se organismos empresariais semelhantes a instituições financeiras, que fazem das moedas digitais um meio legal de objeto transacional de várias espécies de negócios, como já foi dito anteriormente.

Para Giddens (2014, p. 234), o mundo globalizado, juntamente com os relacionamentos comerciais e sociais, traz os frutos de um patamar econômico, como, por exemplo, o instituto da compra e venda. Assim, é necessário estabelecer juridicamente que um sujeito seja proprietário de algo, bem como com seu valor econômico, e que esteja disposto a cedê-lo; portanto,

ao falar das moedas digitais, significa dizer que as sociedades e a aquisição das coisas são feitas por troca específica, pré-estabelecida, que possua valor fixado previamente e que possa ser negociado ou flexibilizado considerado como uma das características sociológicas.

Seguindo os ensinamentos de Giddens (2014, p. 235), ainda que não se disponha de dados de pesquisas empíricas ou tempo suficiente decorrido da utilização das moedas digitais, consideradas um conjunto de fatores ou valores que levam a sociedade atual a buscar o uso do dinheiro que, além de nem ser tocado, não é somente um meio digital ou virtual, mas um instrumento de troca flexível e viável que pode também transformar-se em dinheiro.

A transformação das moedas digitais em dinheiro não precisa ser fruto somente para o pagamento das atividades, como usamos as moedas tradicionais; mas pode ser útil para investimentos, assim como pelo fato de que muitos associam a moeda digital à sua própria moeda nacional, de origem.

Segundo Costa (2016, p. 116), como já dito, moedas digitais não possuem enfrentamento com os bancos nacionais nem internacionais nem objetivo de mudar o modelo bancário que temos, mas, sim, apresentar uma nova alternativa moderna e prática que inclua todos, com o modo de adquirir produtos e serviços no mercado, visando sempre às melhorias. Têm como uma peculiaridade o desprezo pelos papéis das instituições financeiras e do Estado.

Nas palavras de Barbosa (2016, p. 262), a facilidade nas aquisições de moedas digitais, aumenta seu caráter especulativo, além de não oferecer uma segurança aos investidores, gerando uma tendência de não utilização em face da desconfiança de sua solidez, além de outros aspectos como o anonimato das transações.

A par do exposto, conclui-se que as moedas digitais têm sido desenvolvidas e preparadas para o mercado, bem como para

a socialização moderna ao longo de alguns anos e, principalmente, a partir dos estudos de especialistas, que percebem a necessidade de evolução do meio econômico e social para acompanhar as tecnologias.

#### 4 A SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS COM AS MOEDAS DIGITAIS

Sob a ótica da complexidade social moderna, em que os sistemas autodesenvolvem na busca da qualificação e crescimento, a cibernética surge como um modo de reduzir as complexidades sociais, em face de sua rápida evolução e organização nas sociedades atuais, inserida em todos os níveis da organização social e provocando as mudanças e desenvolvimentos que chegam para ficar.

Destaca Ferraz Júnior, (2016, p. 9) “[...] a revolução tecnológica, que implica a substituição das máquinas por novas tecnologias, cada vez mais inventivos; aponta novos caminhos”, no seguinte sentido:

O surgimento do Estado Moderno é um marco desse processo evolutivo até a modernidade. A diferença da sociedade moderna às demais formas sociais está justamente na complexidade, ou melhor, na elevada complexidade. [...] A complexidade é o termômetro da seletividade: quanto maior a opção de alternativas, maior será a complexidade; daí a diversidade de opções significa ambiente social complexo (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 39).

O Direito, em todos os seus ramos, por sua essência, caracteriza-se pelo pragmatismo, uma interpretação sistemática, fechada, até mesmo pela característica de incidência direta na vida das pessoas. Contudo, a sociedade evoluiu de forma acelerada, o que gerou o comércio virtual, atraiu um volume grande de movimentação financeira, produziu riquezas, transferências de patrimônios, capitais, tecnologias, modelos de negócios no âmbito da internet das coisas, o que acarretou um novo grupo concorrencial em face de todos esses novos caracteres, torna-se

imperiosa uma segurança jurídica para não se instalar a insegurança a insegurança, nociva aos interesses da sociedade.

Assim, importantes considerações devem ser feitas no que tange à utilização de moedas digitais ou virtuais hoje existentes no mercado, a considerar sua inserção no mercado econômico, que capta e distribui recursos da maneira transacional, devendo atentar para os imperativos da ordem econômica e da livre concorrência, bem como a justa e devida tributação destas movimentações financeiras.

Nas palavras de Ávila (2014, p. 54), vive-se, na atualidade, em uma sociedade plural, também denominada de sociedade de risco, sociedade global ou sociedade da informação, qualificada pela existência de uma enorme quantidade de informações, uma quantidade de leis, como leis complementares, de decretos, de instruções normativas, de pareceres normativos e de soluções de consulta.

Diante de todo cenário, tem-se considerado a morosidade legislativa que, apesar da quantidade grande de dispositivos, não está no mesmo passo da evolução tecnológica. Infere-se analisar como o Estado vai atuar como agente regulador frente às novas tecnologias, levando em conta que o modelo atual brasileiro é construído sob conceitos tradicionais e com diversas limitações e carece de maior e melhor segurança jurídica.

Sobre o tema, Borges (1997, p. 25) salienta que o próprio ordenamento constitucional atribui fundamentalidade à segurança jurídica. Desde o preâmbulo institui um Estado Democrático, com objetivo de dar garantia, assegurar, proteger os direitos fundamentais e sociais, entre os quais, a segurança, o bem-estar, a justiça e a igualdade e todos com status de valores supremos da sociedade.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Ávila (2014, p. 48), salienta que a expressão segurança é associada aos ideais de determinação, de estabilidade e de previsibilidade do Direito, de que são exemplo a legalidade, a irretroatividade e anterioridade

e, no Direito Tributário, em virtude desses elementos, bem como em razão das numerosas regras de competência, o ideal de segurança jurídica fica ainda mais acentuado e, nessa linha, destaca “[...] que no Direito Tributário a segurança é fortalecida em ponto máximo”.

Tendo como base o entendimento anterior sobre as moedas digitais, infere-se a necessidade de regulamentação, a fim de proporcionar maior efetividade no seu uso, pois a falta de regulação de qualquer instrumento inserido no âmbito social, jurídico e, sobretudo, econômico, pode gerar conflitos de grandes proporções e com efeitos deletérios, provocando desequilíbrio nos diversos sistemas existentes que regulam a vida em sociedade.

Ainda mais, a considerar que o avanço tecnológico sem parâmetro legal, irá proporcionar a quebra dos princípios da ordem econômica constantes da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), pois a inclusão da moeda digital na sociedade traz significativas mudanças em todos os sistemas, afeta a área econômica, jurídica, política e social, portanto, para sua aceitação e adequação social, deve estar em harmonia com os preceitos constitucionais.

O ordenamento pátrio pode-se considerar como lacunoso no que se refere à definição de moedas digitais, todavia, é presente na Lei n.º 12.865/2013, em seu art. 6º, VI, a normatização sobre a moeda eletrônica, que é também regulada pela Resolução n.º 4.282 do Conselho Monetário Nacional e pelas circulares 3.680, 3.681, 3.682 e 3.683 do Banco Central do Brasil.

E, com isso apontam Tapscott e Tapscott (2017, p. 345), pelo fato de as moedas digitais desafiarem o papel dos bancos centrais em uma Economia, pode-se dizer que é natural ter uma oposição a essa nova tecnologia, contudo, não é de surpreender que os Bancos Centrais têm pensado à frente, ao compreenderem a importância da tecnologia em suas respectivas economias.

Tem-se presente que a nova figura das moedas digitais

independe da intermediação e do gerenciamento por parte de instituições financeiras regulares e a considerar o avanço desse novo sistema, os bancos deverão adequar-se e oferecer condições mais atrativas para a captura da clientela, pois o que surge é a quebra do monopólio estatal de emissão de moedas.

O Banco Central do Brasil, em nota oficial, pelo Comunicado n.º 25.306/2014, esclarece sobre os riscos da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas” e da realização de transações com elas, fazendo também a distinção dessas com as “moedas eletrônicas” reguladas pela Lei n.º 12.865/2013.

Alerta ainda o Banco Central do Brasil, no Comunicado n.º 25.306/2014, que tais moedas têm ganhado destaque internacional, contudo, até a momento, sem nenhuma conclusão sobre o assunto. Salienta, outrossim, que tais moedas não têm garantia de autoridade monetária e que são emitidas por outras entidades sem qualquer vínculo de responsabilidade do Banco Central do Brasil nem de qualquer entidade monetária de qualquer país.

Nesse mesmo comunicado, traz a recomendação de que as chamadas moedas virtuais não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária. As moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, pois essa conversão depende da credibilidade e da confiança que os agentes de mercado possuam na aceitação da chamada moeda virtual como meio de troca e das expectativas de sua valorização.

No entendimento de Derzi (2009, p. 247), a ausência ou pouca intensidade dos ideais de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade do Direito instalam incerteza, a descrença, a indecisão no meio social, fazendo com que se coloquem em dúvida até mesmo princípios tradicionais, como a segurança jurídica, a igualdade e a legalidade.

Dessa forma, a análise de Derzi (2009, p. 247), também observa a insegurança na forma de utilidade da sociedade referente às moedas digitais, muitas delas com o intuito negativo, de

má-fé, com a finalidade de obter vantagem ilícita por meio das pessoas, ainda mais que seja de maneira eletrônica. Ou seja, atrás de uma tela de um computador ou celular, sem ter o conhecimento de quem esteja presente do outro lado da proposta, do investimento ou do contrato de compra e venda, como já foi analisado, são os chamados *hackers*, aqueles que são *experts* no âmbito da Era cibernética.

Nas palavras de Ávila (2014), o Direito encontra dificuldades que se intensificam em face de sua peculiaridade, o que torna um ramo muito vinculado às regras de legalidade que funcionam como as principais bases da confiança, pela repercussão que provocam na sua liberdade e na sua propriedade e bem pondera com a seguinte lição:

A segurança jurídica adquire, pois, caráter instrumental relativamente à liberdade: quanto maior segurança, maior grau de liberdade, isto é, maior capacidade de o indivíduo planejar seu futuro conforme aos seus ideais. É igualmente um meio de garantir a dignidade da pessoa humana [...] capaz de planejar seu futuro (ÁVILA, 2014, p. 74).

A segurança jurídica está entrelaçada à liberdade dos indivíduos, principalmente quando é dito sobre algo mais recente, como as moedas digitais; bem como o envolvimento das relações jurídicas e financeiras das pessoas em um ambiente virtual, e que não possui regras fixas e determinadas por uma Instituição financeira de alto renome. Não há dúvidas quanto à complexidade e à velocidade das mudanças o que provoca uma revolução nos sistemas sociais, deságua no Direito que, por consequência, traz efeitos no direito tributário, civil, empresarial, administrativa, presente ininterruptamente na vida das pessoas o que leva à insegurança jurídica das novas tecnologias.

Recai sobre os campos do Direito, de maneira que versa sobre a influência dessa matéria como uma seguridade para a sociedade, pois é ele que possui a competência da Justiça, versando sobre os direitos e deveres dos seres humanos, de forma clara. Conforme Ávila (2014, p. 74), as moedas digitais e sua



funcionalidade estão presentes na forma de contratos, de investimentos, de trocas, de vendas e de tributos.

Nesse contexto de desenvolvimento econômico, o caminho a ser percorrido pela ordem econômica é buscar o desenvolvimento social, alinhar riqueza e crescimento com vistas à garantia da dignidade da pessoa humana, maior princípio a ser salvaguardado para a conquista de todos os demais direitos e sem prejuízos nem exclusão da sociedade.

Importante destaque traz Cortez (2004, p. 38) ao afirmar que os prós e contras de um futuro complexo, como geram as moedas virtuais, são frutos de uma busca por acompanhar juntamente com as tecnologias atuais, como também para que as pessoas não percam tempo ou se desgastem dentro das instituições financeiras.

Sendo assim, na sociedade complexa, devem surgir demandas avançadas, como são as moedas digitais e a abordagem da evolução das moedas digitais e, conhecidas também por virtuais é um caminho sem volta em face da forma gradativa de seu desenvolvimento no decorrer do tempo.

## 5 A SONOLÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA A REGULAMENTAÇÃO

A despeito da tributação sobre as moedas digitais, até o presente momento, vive-se em um cenário de clara ausência de regulamentação em âmbito nacional. Nesse sentido, releva destacar também, a necessidade de regulamentação sob a perspectiva de todos os Entes.

Registre-se, entretanto, que, na presente seção, não se constitui como principal objeto de abordagem, quais seriam os possíveis tributos a serem cobrados na presente relação. O apontamento é aqui e tecer críticas, no sentido de apontar o quanto a ciência jurídica permaneceu adormecida, se comparada com outras ciências, podendo citar a Economia como maior exemplo.

Neste passo, é possível afirmar que, uma vez identificadas as espécies de moedas virtuais, apresenta-se a indispensável identificação dos possíveis tributos atrelados às transações. Todavia, não é novidade a matéria inerente ao Direito Tributário, no que diz respeito à competência dos Entes tributantes, nota-se a delimitação estabelecida pela Constituição Federal.

A par dessas notas introdutórias, a tendência é que esse novo modelo de moedas digitais passe a ser considerado como hipótese de incidência dos tributos, que enseja, de tal modo, fatos jurídicos tributários e surja, então, a relação jurídica entre fisco e contribuinte e, conseqüentemente, a arrecadação aos cofres públicos.

Sob a análise estrutural do aspecto conceitual, na lição de Cunha Júnior (2014, p. 954), o tributo nasce da obrigação e/ou vínculo jurídico de cunho econômico existente entre a pessoa física ou jurídica e o Estado, sendo constituído de prestação em dinheiro, com disposição em lei, em decorrência de fato lícito nela descrito sobre hipótese fática de incidência.

Para melhor compreensão, a Constituição Federal contempla cinco espécies de tributos, quais sejam: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais. Nesse sentido, a identificação de cada tributo é identificada pela materialidade da hipótese de incidência, que pode ou não ter relação com atividade estatal, razão pela qual apresentam-se como tributos vinculados ou não.

Para que a presente reflexão não se apresente de forma meramente descritiva, urge aqui consignar os entendimentos norte-americano e canadense, a partir da perspectiva das *Bitcoins*, denominadas como moedas digitais.

O Tesouro Americano, em 2014, firmou o entendimento de que as moedas virtuais devem ser tratadas como propriedades e não como dinheiro. O aviso prevê que a moeda virtual seja tratada como propriedade para fins de impostos federais dos EUA. Princípios fiscais gerais que se aplicam às transações de

propriedade aplicam-se transações usando moeda virtual (IRS, 2014).

No mesmo sentido, o Canadá, por sua vez, considerou a moeda como propriedade e obrigou as empresas a declararem as vendas efetuadas por meio de *bitcoins* e os lucros com a especulação da moeda (IRS, 2014).

Com base em ambos os entendimentos, se analisados à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, incide Imposto de Renda sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, compreendida de forma simplificada como acréscimo patrimonial observado como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou, ainda, de proventos de qualquer natureza.

Em resumo: toda operação realizada em Bitcoin, que incida acréscimo patrimonial, será passível de imposto de renda, devendo, portanto, ser declarada. Alias, a Secretaria da Receita Federal consignou esse entendimento no questionário de 2017.

447 – As moedas virtuais devem ser declaradas?

Sim. As moedas virtuais (*bitcoins*, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moedas nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha de Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.<sup>3</sup>

Não se pode olvidar acerca da possibilidade de tributação, no caso em comento, de *Bitcoins* (moeda digital) no Brasil. Em que pese ser um tema controverso, faz-se necessária a regulamentação, para que, desse modo, haja maior clareza, ensejando, ademais, segurança jurídica na relação “econômica digital”.

Chama atenção também outro fator. Há que se pensar não só no empasse da tributação, mas na complexidade que reside no campo da fiscalização de tais transações comerciais na

---

<sup>3</sup> <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>. Acesso em: 21.12.2019

relação compra e venda da moeda digital, por vez que a negociação ocorre entre pessoas de países distintos, ensejando, certamente, o ato de sonegar e de evasão fiscal.

Como se vê, a era tecnológica parece ter ultrapassado aspectos regulatórios e, sobretudo, o contexto jurídico, em especial, no tocante ao Direito Tributário, ensejando inúmeras indefinições para a cobrança de tributos em face de transações realizadas pelas moedas digitais.

A essa altura, é oportuno consignar a urgente necessidade de regulamentação concernente a valores e, de igual modo, os bens digitais. Nesse contexto, convém citar apenas uma justificativa para a regulamentação: o combate à lavagem de dinheiro e outras espécies de crimes envolvendo as moedas digitais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade passa por uma complexidade nos tempos modernos, ativados por diversos fatores que a influenciam, entre os quais o avanço da cibernética, da internet e das relações econômicas, provocando uma grande quebra de paradigmas em todos os níveis e de forma irreversível.

Nesse cenário, surgem as moedas digitais, que, de alguma forma, provocam uma revolução nas ciências do Direito, Economia e Sociologia. As moedas digitais surgiram para alterar a forma e a maneira de compreensão do sistema econômico e financeiro mundial.

Atualmente, a moeda digital não tem caráter de moedas em curso forçado, assume a característica de um novo “dinheiro”, ao que parece, sem a tutela do Estado, pela ausência de regulamentação; há, portanto, a urgente necessidade de regulamentação sobre a matéria no Brasil, a fim de estancar a insegurança jurídica que paira na relação econômica digital.

As moedas digitais prometem mudar os modelos de negócios e transformar a indústria para uma nova era com

participação global, com potencialidade de trazer melhorias para as atividades financeiras e no desempenho da Economia mundial; também é considerada um avanço qualitativo para a sociedade como um todo. Desse modo, o presente momento que se vive da era tecnológica, tem condão de fazer a inserção de milhões de pessoas na Economia global, provocar a quebra de paradigmas, a tal ponto de ensejar mudanças na relação entre Estado e cidadãos.

Por derradeiro, pode-se concluir que o fato de não haver conceito jurídico, não significa que as moedas digitais não existam para o Direito, pois integram o mundo dos fatos e, se esses fatos estiverem regulados pelo Direito, haverá repercussão no mundo jurídico.



## REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BARBOSA, Tatiana Casseb B. M. Regulamentação internacional de moedas digitais, In: BARBOSA, Tatiana Casseb B. M (coord.). *A revolução das moedas digitais: Bitcoins e altcoins*. Aspectos jurídicos sociológicos econômicos e da ciência da computação. São Paulo: Editora Revoar, 2016.
- BORGES, José Souto Maior. *O princípio da segurança jurídica na criação e aplicação do tributo*. RDDT Editora, n 22. São Paulo, 1997.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro*, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- CASSEB, Paulo Adib. Moedas digitais na sociedade da informação- aspectos constitucionais In: BARBOSA, Tatiana

- Casseb B.M (coord.). *A revolução das moedas digitais: Bitcoins e altcoins. Aspectos jurídicos sociológicos econômicos e da ciência da computação*. São Paulo: Editora Revoar, 2016.
- CORTEZ, Tiago Machado. *Moeda, Estado e Direito. o papel do Estado na Ordem Monetária e seu controle*. Tese de Doutorado em Direito- USP- São Paulo, 2004.
- COSTA, Claudia. As moedas Digitais Sob Aspecto Sociológico e da Defesa do Consumidor. In: BARBOSA, Tatiana Casseb B.M (coord.). *A revolução das moedas digitais: Bitcoins e altcoins. Aspectos jurídicos sociológicos econômicos e da ciência da computação*. São Paulo: Editora Revoar, cap. 4, 2016.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.
- DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Modificações da jurisprudência no direito tributário*. São Paulo: Editora Noeses, 2009.
- DIAZ, Elias. *Estado de direito e sociedade democrática*. 3. ed. Madri: Editorial Cuadernos para el dialogo, 1969.
- FARIA, José Eduardo. *Informação e democracia na economia globalizada*: São Paulo, Editora Instituto dos Advogados de São Paulo e Revista dos Tribunais, 2001.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão, dominação. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.
- Internacional Revenue Service – IRS (Org.) *IRS Virtual Currency Guidance: Virtual Currency Is Treated as Property for U.S. Federal Tax Purposes; General Rules for Property Transactions Apply*. 2014. Acesso em: 21.12.2019.
- GIDDENS, Anthony. *Modernidade e Identidade*. Tradução Plínio Dtzein. Rio de Janeiro: Editora Zaar, 2002.
- LÉVY, Pierre. *As Tecnologias da inteligência- o futuro do pensamento na era da informática*. Tradução de Carlos Irineu

- da Costa. São Paulo: Editora 34, 1993.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Direito monetário e tributação da moeda*. São Paulo: Editora Dialética 2006.
- NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: a peer to peer electronic cash system*. Independent Paper, 2008.
- SANTOS, José Manuel. *O pensamento de Niklas Luhmann*. Covilhã: Editora Universidade da Beira Interior, 2005.
- SURDA, Peter. *Bitcoins e sua economia*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- SWAN, Melanie. *Blockchain: Blueprint for a New Economy*. California. Kindle Edition, 2015.
- TAPSCOTT, Alex; TAPSCOTT, Don. *Blockchain Revolution: Como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo*. São Paulo: SENAI Editora, 2017, p. 345.
- TORTORELLO, Jarbas Miguel. *Cheque, moeda e quase moeda*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.
- ULRICH, Fernando. *A moeda na Era digital*. São Paulo: Editora Instituto Ludwig Von Mises Bras2014.
- VITA, Jonathan Barros. *Tributação do câmbio*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2008.